



AO EXMO. SUPERVISOR REGIONAL DA URFbio NOR

Processo Administrativo nº 07040000096/19

AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA EPP E OUTROS- FAZENDA CAMPINA VEREDÃO, SÃO ROQUE E JS, inscrita no CNPJ sob o nº18.075.720/0001-81, localizada no município de Unai/MG, vem, respeitosamente, através de seus procuradores in fine assinados (doc.01), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e na Lei nº 20.922/2013, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 1 de setembro de 2020

Geraldo Donizete Luciãno Thales Vinicius B. Oliveira

OAB/MG 96925

OAB/MG 133.870

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

Página 1 de 5



RAZOES DO RECORRENTE: **AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA EPP
E OUTROS- FAZENDA CAMPINA VEREDÃO, SÃO ROQUE E JS**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07040000096/19

DOUTO COLEGIADO

**AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA EPP E OUTROS- FAZENDA
CAMPINA VEREDÃO, SÃO ROQUE E JS,** foi notificada do
indeferimento da solicitação de Supressão de Cobertura
de Vegetação Nativa, com destoca para uso alternativo
do solo, sob o seguinte argumento:

“(...)constatou-se a existência de Área de Preservação
Permanente computada como área de Reserva legal.
(...) Constatou-se ainda que no interior de uma das
áreas requisitadas para supressão possui lima nascente
interligada à uma vereda, área esta de grande
importância para recarga hídrica dos cursos d’água da
propriedade (...)”.

Página 2 de 5

A recorrente tomou ciência da decisão em epígrafe em 04/08/2020. Portanto, próprio e tempestivo o presente recurso.

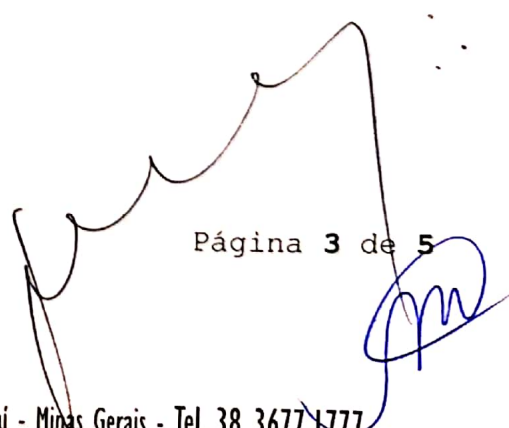
1. DECISÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Aponta-se na Manifestação Técnica que embasou o indeferimento do pedido de supressão de vegetação, que foi constatada Área de Preservação Permanente computada como área de Reserva Legal, o que afronta o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Acrescenta ainda que referidos apontamentos foram constatados por meio de consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

De fato, devido a falha na elaboração do mapa o Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Campina Veredão, São Roque e JS computava a Área de Preservação Permanente como área de Reserva Legal, o que não havia sido constatado no momento da formalização do processo de intervenção.

Depreende-se dos mapas, CAR e matrícula acostada aos autos, que o empreendimento possui área de reserva legal muito superior ao limite determinado por lei. Vejamos demonstrativo do CAR:

Página 3 de 5



ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Cobertura do Solo	
Área Total do Imóvel	4.962,2483	Área Consolidada	3.470,2327
Área de Serviço Administrativa	0,0000	Área de Remanescente de Vegetação Nativa	1.462,7439
Área Líquida do Imóvel	4.962,2483	Reserva Legal	
APP/Usos Restritos		Área de Reserva Legal	1.043,4075
Área de Preservação Permanente	164,1222		
Áreas de Uso Restrito Total	0,0000		

Por erro técnico não foi identificado que a Área de Preservação Permanente estava computada na área de Reserva Legal, o que nada altera a caracterização da reserva legal do empreendimento do recorrente, tanto que identificado o erro o recorrente de pronto **retificou o CAR excluindo a APP computada erroneamente.**

Cumprando informar ainda, que não haverá nenhuma supressão de vegetação em área de vereda, conforme demonstrado no CAR em anexo.

Portanto, requer a V.Exa. se digne a **reconsiderar** a decisão exarada para autorizar o recorrente a realizar a supressão de vegetação nativa, com destoca de 104,55ha para atividade de culturas anuais e plantio de eucalipto em 4.979,0012ha.

2. CONCLUSÃO E PEDIDOS

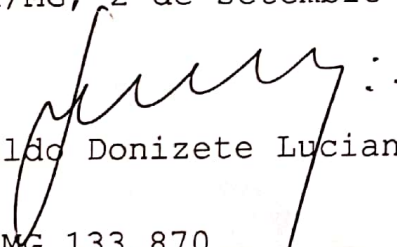
Ex positis, requer seja o presente recurso recebido e processado a fim de reconsiderar o indeferimento da solicitação de supressão de vegetação.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: **Av. João de Assis, 225, B: Divinéia, Unai/MG.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 2 de setembro de 2020

 :-
Geraldo Donizete Luciano Thales Vinicius B. Oliveira

OAB/MG 133.870

OAB/MG 96925


Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130